

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei, nº 7/71

Assunto Concessão de prazo para pagamento, seu...
multas, de tributos em atraso.....

Distribuído à Comissão Justica e Finanças

Primeira Discussão Aprovado - 12/3/71 - 830 e/m

Segunda Discussão Aprovado seu vencido, 19/3/71 -
830 e/m

Redação Final Vipomale Sgt. René Leal Sabio - 19/3/71 -
830 e/m

Observações: Art. 26 - 91º (LOM) - Vence a 31/3/71 - D.

(lei nº 1126, de 22/março/71)

Secretaria da Câmara Municipal, em 19/2/1971



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

=PROJETO DE LEI Nº 7/71=

= REDAÇÃO FINAL =

Dispõe sobre concessão de prazo para pagamento, sem multa, de tributos em atraso.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista decreta e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei, para o pagamento, sem multa, dos tributos municipais em atraso, inclusive os inscritos na Dívida Ativa.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19/março/1971

a)- CELIO MENIN -Presidente

a)- PAULO SERGIO F. DE OLIVEIRA- membro

a)- ALVARO ALESSANDRI - membro



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

*Ricardo
19.2.71
Bragança Paulista*

Bragança Paulista, 19 de Fevereiro de 1971

GABINETE DO PREFEITO

N.o CM- 012/71

Exmo. Sr.

JOÃO BUENO DE OLIVEIRA

DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância de
BRAGANÇA PAULISTA

Tenho a honra de, pelo presente, passar às mãos de V. Excia. o incluso projeto de lei, versando sobre concessão de prazo para pagamento, sem multa, de tributos em atraso, medida esta tomada em consideração de solicitação de Vereadores dessa Colenda Câmara, encabeçada pelo nobre Edil Célio Menin e subscrito por quatro outros membros / dessa casa.

Este Executivo já se propunha a tomar a mesma medida no intuito de incentivar e incrementar o pagamento dos tributos que se encontram em atraso e, possibilitando, desta forma, o pagamento das dívidas, cujas multas viriam triplicar, senão mais, o tributo devido.

Pretende êste Executivo, ao lado desta concessão desenvolver um trabalho de educação cívica, mostrando ao povo em geral, o valor da sua contribuição espontânea e / oportunamente, do desentranvamento do progresso, de inúmeros benefícios que o Executivo poderia oferecer, tendo em dia / os seus tributos pagos.

É esta a razão precípua da matéria em tela.

Assim sendo, espera êste Executivo o apôio integral dessa nobre Edilidade e, devido a urgência da medida, solicita, outrossim, seja aplicado o disposto no parágrafo 1º do artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios.

No ensejo, reitero a V. Excia. e dignos Pares os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Hafiz Abi Chedid
HAFIZ ABI CHEDID
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N° 7/71

Dispõe sobre concessão de prazo para pagamento, sem multa, de tributos em atraso.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista decreta e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica concedido um prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei, para o pagamento sem multa dos tributos municipais em atraso, inclusive os inscritos na Dívida Ativa.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 1971

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins.
Sala das Sessões, 19/2/1971
Presidente da Câmara Municipal

HAFIZ ABI CHEDID
Prefeito Municipal



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

O futuro projeto é legal
sendo das mais felizes a iniciativa do
chefe do executivo, atendendo em a
solicitação desta câmara, portanto
soutra p/ sua aprovação.

J. M. P. 25.2.71

Quanto à legislação, nesse caso o
projeto que é mais desfavorável.
Quanto ao mérito, venho-lo em dois
aspectos. Um, favorecendo aquele contribuinte
que ainda não colaborou com a municipalidade, cujo
desde a reunião até a necessidade, em
impossibilidade financeira.

Outro, que se for a impossibili-
dade financeira, virá de um ato do mesmo
acordo que parte do Executivo. De que
uma; ou o contribuinte se encontra subjugado
ou as condições econômicas da cidade em
face do poder agraditivo, então terá a
dispor estudos, visando aumentá-la.

De momento opiniões podem apresentar,
não sem descurar os motivos, que
seja, devem ser levantados com o



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

revisor aprovado.

Sete de Junho de 1971

De acordo, Leandro Alencar.



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.

Parecer

Projeto de grande alcance que tem, por finalidade beneficiar o contribuinte. E, assim agindo, facilitará a arrecadação do município, com relação aos débitos em atraso. Deve, pois, ser aprovado o presente projeto.

Em 26/fevereiro/1971

Maria Franco Rodrigues
(a) Maria Franco Rodrigues

Presidente

PARECER

*Os aumentos ilegais de impostos
tornam inviável o presente
projeto*

12/8/71

S. J. Matheus

No acendo Mário Góes

O artigo 1º do projeto de lei nº 7/71, passa a ter a seguinte redação:-

"Artigo 1º - Fica concedido o prazo de **190** dias, contados da data da publicação desta lei, para o pagamento sem multa dos tributos municipais em atraso, inclusive os inscritos na Dívida Ativa."

Sala das sessões, em 19 de março de 1971

Maria Franco Rodrigues
(a) Maria Franco Rodrigues

